



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000378557

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1060744-59.2023.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante CRISTIANE APARECIDA ALVES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente sem voto), PAULO AYROSA E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

LUIS FERNANDO NISHI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 39396

Apelação nº 1060744-59.2023.8.26.0576

Comarca: São José do Rio Preto - 9ª Vara Cível

Apelante: Cristiane Aparecida Alves

Apelada: Companhia Paulista de Força e Luz

Juiz 1ª Inst.: Dr. Alexandre Zanetti Stauber

31ª Câmara de Direito Privado

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO COM PEDIDO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. PATRONO DA AUTORA QUE PATROCINA MILHARES DE CAUSAS SIMILARES. INDÍCIOS DE LITIGÂNCIA PREDATÓRIA. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO, COM OBSERVAÇÃO.

I. Caso em Exame

1. Ação declaratória de inexigibilidade de débito com pedido de reparação de danos morais referente a restrição de crédito cuja origem a consumidora alega desconhecer.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a multa por litigância de má-fé aplicada à autora é devida, considerando a alegação de desconhecimento do débito e de ausência de dolo processual.

III. Razões de Decidir

3. A mera afirmação de desconhecimento do débito, de forma genérica, é insuficiente para afastar a exigibilidade das dívidas e impossibilita a inversão do ônus probatório, conforme art. 6º, VIII, do CDC. A gravação de áudio apresentada pela concessionária confirma a regular contratação dos serviços pela autora, justificando a improcedência dos pedidos.

4. A alteração da verdade dos fatos e a propositura de ação judicial com a finalidade de obtenção de vantagem indevida evidenciam a culpa grave da parte autora e se enquadram nas hipóteses previstas no art. 80, I e II, do CPC.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A aplicação da multa por litigância de má-fé exige demonstração de dolo ou culpa grave, o que ocorreu na hipótese dos autos. 2. Multa por litigância de má-fé mantida em 5% sobre o valor da causa, nos termos do art. 81, caput, do CPC, cuja exigibilidade permanece inalterada (art. 98, § 4º, do CPC).

Legislação Citada:

CPC, arts. 6º, VIII; 80, I e II; 81, caput; 85, § 11; 98, § 4º; 1.026, § 2º.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgInt no AgInt no REsp nº 2.097.896/PR, Rel. Min. Regina Helena Costa, j. 18/12/2023; STJ, AgInt no AREsp nº 1.894.883/SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 22/11/2021.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por **CRISTIANE APARECIDA ALVES** contra a r. sentença de fls. 100/106 que, nos autos da ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais promovida contra **COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ**, julgou improcedentes os pedidos, condenando a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários sucumbenciais arbitrados em 10% sobre o valor da causa, observada a concessão da gratuidade, bem como ao pagamento de multa por litigância de má-fé, no valor de 5% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade permanece inalterada (art. 98, § 4º, do CPC).

Irresignada, apela a autora (fls. 113/123), sustentando, em síntese, que exerceu legitimamente seu direito de ação e que não alterou a verdade dos fatos ou se utilizou do processo para obtenção de objetivo ilegal, o que afasta a multa por litigância de má-fé aplicada. Aduz que não houve demonstração da existência de dolo processual e tampouco dos prejuízos sofridos pela parte contrária, ressaltando que as hipóteses previstas no art. 80 do CPC devem ser interpretadas restritivamente, não podendo servir como meio de intimidação da parte. Pugna pela reforma parcial da r. sentença combatida, para que seja afastada a multa por litigância de má-fé ou, subsidiariamente, pela redução de seu valor para 1% sobre o valor da causa.

Recurso processado, com contrarrazões da ré (fls. 127/133).

É o relatório, passo ao voto.

I -- Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito com pedido de reparação de danos morais promovida por **Cristiane Aparecida Alves** contra **Companhia Paulista de Força e Luz**.

Segundo consta da petição inicial, a autora alega genericamente desconhecer a origem dos débitos que lhes foram imputados pela concessionária, no valor de R\$ 489,64, relativa ao período compreendido entre janeiro a março de 2023, pugnando pela inversão do ônus probatório (art. 6º, VIII, do CDC) e pelo julgamento de procedência da ação, com a declaração de inexigibilidade do débito e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais *in re ipsa*, decorrentes de suposta negativação indevida.

II -- De início, oportuno ressaltar que efetuada consulta no Portal E-SAJ em nome do advogado da autora (**Vitor Alves da Silva - OAB/SP nº 388.735**), verifica-se que tal patrono figura em mais de 1.000 (mil) ações, em grande parte, envolvendo indenização por danos morais fundada em negativação de débitos de origem desconhecida por seus clientes.

Segundo as diretrizes do Comunicado CG nº 02/2017, a suspeita de prática de advocacia predatória exige maior cautela na apreciação de demandas envolvendo, especialmente, **“ações com pedidos de exibição de documentos, de declaração de inexistência de débito, de consignação em pagamento ou atinentes ao dever de informar”**. De acordo com referido Comunicado, tais ações possuem algumas “características comuns”, tais como:

- (i) elevado número de ações distribuídas por mesmo advogado ou grupo de advogados em nome de diversas pessoas físicas distintas, em um curto período de tempo;

(ii) ações que versam sobre a mesma questão de direito, sem apresentação de particularidades do caso concreto e/ou documentos que tragam elementos acerca da relação jurídica existente entre as partes;

(iii) ações contra réus que são grandes instituições/corporações (financeiras, seguradoras etc.);

(...)

3) Em diversos casos, após a oitiva dos autores em juízo verificava-se que estes não tinham conhecimento ou interesse na distribuição da ação.

Ainda, o Comunicado recomenda “boas práticas para enfrentamento da questão”:

(i) Processar com cautela ações objeto deste comunicado, em especial para apreciar pedidos de tutelas de urgência;

(iii) Designar audiência de conciliação ou de instrução e julgamento, com determinação de depoimento pessoal do autor, para apurar a validade de sua assinatura em procuração ou o seu conhecimento quanto à existência da lide e do seu desejo de litigar.

(vi) Apreciar com cautela pedido de inversão do ônus da prova nos termos do art. 6, VIII, do CDC, especialmente para se aferir se, diante das provas produzidas, houve comprovação satisfatória da verossimilhança dos fatos alegados pelo autor em sua inicial e se não há necessidade de documentos adicionais, sobretudo quando somada a pedido de gratuidade de justiça. ”

III -- Diante de tais circunstâncias, a mera afirmação de desconhecimento do débito, mormente da forma genérica como constou na petição inicial, é insuficiente para afastar a exigibilidade das dívidas, o que, por sua vez,

impossibilita a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, ante a falta de verossimilhança de suas alegações.

No caso concreto, a concessionária apresentou a gravação de áudio atinente à contratação dos serviços pela autora¹, corroborando as informações constantes nas telas sistêmicas apresentadas (fls. 31/33), o que ensejou a improcedência dos pedidos, com a condenação da autora ao pagamento das verbas sucumbenciais e de multa por litigância de má-fé.

O **C. Superior Tribunal de Justiça** possui entendimento consolidado de que a aplicação da multa por litigância de má-fé exige a presença do elemento subjetivo, consistente no dolo ou culpa grave da parte, o que se verifica na hipótese dos autos:

“Inaplicabilidade da multa por litigância de má-fé (arts. 17, VII, e 18, § 2º, do Código de Processo Civil de 1973 e 80, IV e VII, e 81 do estatuto processual civil de 2015, porquanto ausente demonstração de que a parte recorrente agiu com culpa grave ou dolo.” (**AgInt. no AgInt. no REsp. nº 2.097.896/PR, Rel. Min. Regina Helena Costa, j. em 18/12/2023**)

“No que se refere ao afastamento da litigância de má-fé, consoante jurisprudência desta Corte, tal penalidade exige demonstração de que a parte tenha agido com dolo ou culpa grave.” (**AgInt. no AREsp. nº 1.894.883/SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. em 22/11/2021**)

Afinal, a autora tinha pleno conhecimento da contratação dos serviços e mesmo assim ingressou com a presente ação judicial em face da concessionária, a fim de obter vantagem econômica indevida, sob a genérica alegação de desconhecimento da dívida regularmente negativada, o que evidencia a culpa grave da parte e se enquadra nas hipóteses previstas no art. 80, I e II, do CPC.

¹ <https://drive.google.com/file/d/18hDGAjBMWhoWCwobw4jQdS3r33dDhPds/view?usp=sharing>

Por sua vez, o valor fixado pelo D. Juízo singular, no importe de 5% sobre o valor da causa, se mostra adequado e proporcional à gravidade da conduta da parte autora.

Nessas condições, fica mantida a condenação da autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé arbitrada em 5% sobre o valor da causa, nos termos do art. 81, *caput*, do CPC, cuja exigibilidade permanece inalterada (art. 98, § 4º, do CPC).

IV -- Com relação aos honorários recursais previstos no art. 85, § 11, do CPC, inicialmente arbitrados em 10% sobre o valor da causa, majoro a verba honorária para 15% sobre a mesma base de cálculo, em consideração ao trabalho adicional dos patronos da parte ré em grau recursal, observando-se que sua exigibilidade fica suspensa, nos termos do § 3º do art. 98 do mesmo diploma processual.

Ressalvado, por oportuno, que a oposição de embargos declaratórios manifestamente protelatórios e em exercício abusivo do direito de recorrer, limitado à rediscussão pura e simples da matéria decidida e fora das hipóteses legais de cabimento (omissão, contradição e obscuridade que prejudiquem a compreensão da questão decidida), ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC, porquanto deve a insurgência se realizar pelo meio recursal adequado.

V -- Diante do exposto, e pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO ao recurso, com observação.**

LUIS FERNANDO NISHI

Relator